



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único ERFB-CS N° 194/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF		N° 0901000423/17	
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Alexandre Almeida de Brito			
CNPJ / CPF	312.168.976-20			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte sentido BR 040, seguir para São Sebastião das Claras onde tem placas indicativas de como chegar no condomínio Jardins de Petrópolis, solicitar informações de como chegar no lote 41 quadras 11			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio das Velhas			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,1100ha ou 1.100m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat. 7783566	Long. 617163	
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	0,2200ha ou 2.200m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat. 7783579	Long. 617180	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECT		. Lucia Lopes P Rocha –Bióloga –CRBio 13.140-4 Biologia/Meio Ambiente Marcos Birchal de Moura –Adm. Empresa CRA 01 -049256/D		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECT referente a intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada à Rua dos Pinheiros, lote n° 41 da quadra 11 Condomínio Jardim de Petrópolis, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia rio das Velhas.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 0901000423/17– NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Trata-se do Lote nº 41, quadra 11, situado na Rua dos Pinheiros, inserido em área classificada como urbana correspondente ao Condomínio Jardins de Petrópolis, aprovado inicialmente em 1976 e nova aprovação concedida em 1983. A intervenção tem como objetivo a edificação no lote e suas benfeitorias, conforme projeto arquitetônico, a área de intervenção perfaz um total de 1.100m², correspondente à residência e os acessos. Dessa forma, como o lote apresenta área total de 5.130m², foram mantidos nessa fase de projeto 1.539m² com fins de preservação obedecendo ao que preconiza a legislação vigente e os 2.200 m² restantes são destinados à compensação florestal. Apresenta clareiras no lote como um todo, e ausência de área de preservação permanente.

De acordo com os dados levantados, a área possui vegetação remanescente (Floresta Estacional Semidecidual) que sofrerá intervenção para a implantação do projeto de obra residencial corresponde a 0,1100 hectares, onde nota-se a formação definida em dois estratos: dossel e sub-bosque. Não se verificou nesse terreno a presença de espécies vegetais endêmicas. Não foi registrada nenhuma espécie imune ao corte em dimensões que permitam sua identificação. Não foram registradas espécies arbóreas ou arbustivas em risco crítico de extinção, segundo a lista vermelha Biodiversitas. Quanto à questão hídrica, não se verificou a existência de reservatórios, barramentos ou nascentes, perenes ou não, nesse terreno nem nas imediações diretas.

As espécies arbóreas mais encontradas foram, Aroeira Vermelha (*Myracrodruon urundeuva*), Guamirim da Folha Miúda (*Myrcia splendens*), João Amarelinho ou Goiabão (*Eugenia leitonii*) Carrapateiro ou Embira Boca de Sapo (*Lonchocarpus cultratus*), Canela (*Ocotea diospyrifolia*), Angelim-Pedra (*Andira anthelmia*), Jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), Camboatá (*Cupania vernalis*), Palmeira Macaúba (*Acrocomia aculeata*), Jacarandá Bico de Pato de Espinho (*Machaerium nyctitans*) e Marmeleiro do Campo (*Plenckia populnea*).

Para balizar a intervenção ambiental (supressão de vegetação), que ainda não foi realizada, é apresentada poligonal da área intervinda (**Figura 1**), confeccionada em Datum SIRGAS 2000 e no sistema de coordenadas Lat./Long., conforme orientação do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IEF Nº 30/2015.

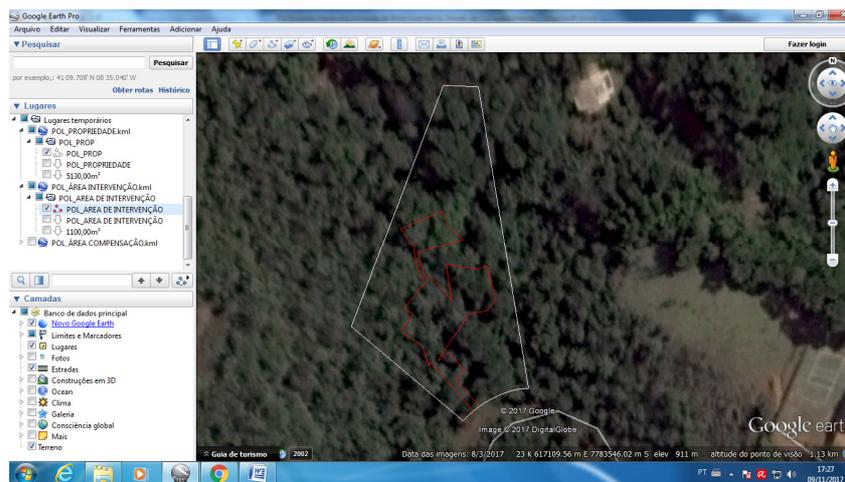


Figura 1. Poligonal da área intervinda. Fonte PECF/2017



Fotos 01 e 02 - Ilustra área de intervenção.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
0,1100ha ou 1.100 m ²	Rio São Francisco	Rio das Velhas	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio

2.3 - Caracterizações da área proposta para compensação

Segundo o PECF, deseja-se executar o projeto executivo de compensação florestal em área de 2.200m² ou 0,2200ha, localizada no interior do próprio Lote 41, quadra 11, situado na Rua dos Pinheiros. Esta área representa o dobro daquela que foi influenciada pelo empreendimento (1100m² ou 0,1100ha), o qual terá interferência mínima sobre a vegetação. O referido fragmento não se apresenta de forma adensada, contudo, com as mesmas características da área intervinda, está inserida na bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio das Velhas, no município de Nova Lima/MG, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental.

A área de supressão é de 1.100 m², portanto, a proprietária está oferecendo como compensação ambiental a conservação de uma área de área de 2200 m² com as mesmas características ecológicas. Conforme “Certidão de Aprovação de Loteamento”, a aprovação do Condomínio

Jardins de Petrópolis deu-se em 03/06/1983, antes, portanto da Lei 11.428, de 22/12/2006. A situação do empreendimento enquadra-se no parágrafo 1º do art. 31 da Lei 11.428/06, uma vez que a vegetação no local é caracterizada como Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração. Para atender ao inciso I do art. 2º da Portaria IEF 030/15 para os casos previstos no art. 31 da Lei 14.428/06 a área oferecida como compensação deverá apresentar as mesmas características ecológicas, estar localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana. A área de compensação ora proposta está inserida no próprio terreno do empreendimento, e utilizará parte da área de preservação legal prevista no art. 31 da Lei 14.428/06. Esta forma de compensação é possível de acordo com o item 4.2 da Instrução de Serviço SISEMA Nº 02/2017: “Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 73/2004, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§ 1º, do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma.”.

A área de compensação florestal apresenta um total de 2.200 m² (ou 0,2200ha), incluindo a faixa de 30% de preservação. A referida área está inserida na APASUL RMBH e zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça. A área onde ocorrerá a compensação florestal será no próprio lote, localizada nos fundos do lote, as características ambientais são aquelas informadas na caracterização da área de intervenção. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, conforme **Fotos 3 e 4**.



Foto 03 e 04- Área proposta para compensação. Fonte PECF/2016

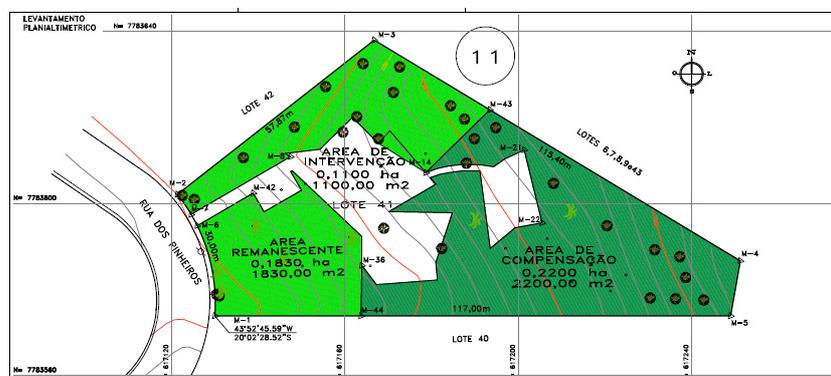


Figura 02 – Levantamento Planimétrico - área de compensação. Fonte PECF 2017



A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica alou Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma Sub-



bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio das Velhas;
- ✓ No mesmo município de Nova Lima.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida possui 0,1100ha ou 1.100m² e a área proposta possui 0,2200ha ou 2.200m², atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida. A área está localizada na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio das Velhas. Para a Compensação Florestal o proprietário propõe uma área de 2.200m², através de servidão florestal/ambiental com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima, na matrícula n° 15.749.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: Nova Lima-MG				Município: Nova Lima-MG		
Sub-bacia: Rio das Velhas				Sub-bacia: Rio das Velhas		
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional
0,1100ha ou 1.100m ²	FESD	Médio		0,2200ha ou 2200m ²	FESD	Médio

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,2200ha ou 2200m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se



apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

O nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta apresentada de servidão florestal/ambiental do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/estágio Sucessional	Área	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD Médio	0,1100ha ou 1.100m ²	FESD Médio	0,2200ha ou 3.000m ²	Rio das Velhas	Lote 41 quadra 11 Cond. Jardim de Petrópolis	Servidão Florestal/ Ambiental	SIM

A proposta compreende uma área de 0,1100ha ou 1.100m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de



regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental, instituída na Matrícula nº 15.749 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG. Devera efetuar o cercamento do lote, uma vez que a área de compensação limita com outros proprietários .

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar intervenção ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF Nº 0901000423/17/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem a proporcionalidade de área e a Recomendação Nº 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,1100ha ou 1.100m² e ofertado a título de compensação uma área de 0,2200ha ou 2.200m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que a argumentação técnica empreendida, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECE não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.



4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 0901000423/17- NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 09 de novembro de 2017

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Chefe do Escritório Regional Centro Sul